



Número: **0804545-77.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **23/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUAN GERDSON DO REGO LIMA (AUTOR)	MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
52082 385	23/12/2019 08:27	<u>PETIÇÃO INICIAL DPVAT LUAN</u>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS DA COMARCA DE APODI ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.**

LUAN GERDSON DO RÊGO LIMA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da cédula de identidade nº 003.380.480 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 702.579.584-44, residente e domiciliado no Sítio Caboclo, 7, zonar rural de Apodi/RN, CEP: 59.700-000, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, conforme procuração em anexo, vem a muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor:

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, portadora do **CNPJ/MF 09.248.608/0001-04**, situada na Rua Senador Dantas, nº 84, 5º andar, Centro Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205.

Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos

1- Preliminarmente

Da Justiça Gratuita



Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Outro sim é imprescindível a posição jurisprudencial sobre o tema

AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA FÍSICA - RECURSO PROVIDO. - Existindo declaração de pobreza juntada aos autos, há presunção de hipossuficiência econômica da pessoa física, de modo que lhe deve ser concedida a justiça gratuita requerida. (TJ-MG - AI: 10024131189961001 MG , Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2013).

Ainda com fito de obliterar qualquer objurgação do pleito da justiça gratuita vejamos o enunciado do TJRN:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECEORRENTE QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESPENSA DO PAGAMENTO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO RECONHECIDO E PROVIDO. PROCEDENTS – **A simples alegação da parte ré é suficiente para o juiz conceder o benefício da justiça gratuita**, e no caso de persistir dúvida quanto a necessidade do interessado, deve ser dedicado a seu favor, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça – Conhecimento e provimento do recurso.(Agravo de Instrumento nº 2008.006488-8, da 3ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. João Rebouças, p. 16.09.2008) (grifo nisso).

Desta feita, com arrimo na lei supra citada, roga-se a Vossa Excelência a condescendência do benefício da justiça gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

2- Dos Fatos

No dia 18 de agosto de 2018, o autor sofreu um grave acidente automobilístico na estrada carroçável no Sítio Caboclo, por volta das 13hs, nas proximidades de sua residência na zona rural deste município.



O autor narra que vinha com uma velocidade não muito alta, mas a motocicleta derrapou num pedregulho, onde o mesmo derrapou vindo a colidir com uma cerca de arrame farpado, tendo ocasionado no mesmo escoriações e arranhões pelo corpo e bem como fraturado a clavícula esquerda.

Então o mesmo foi socorrido por populares e levados para o HOSPITAL HELIO MORAIS MARINHO, nesta cidade, tendo dado entrada no mesmo por volta das 14h10m, conforme boletim de atendimento. Após os primeiros atendimentos e confirmação da fratura o autor foi encaminhado para o HOSPITAL REGIONAL TARCISIO MAIA na cidade de Mossoró/RN, no mesmo dia.

Conforme laudo em anexo, o autor passou por um tratamento conservador de fratura da clavícula esquerda conforme CID 10 S 42.0.

O autor recebeu após requerimento administrativo o valor de R\$ 281,46 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) para custear o seu tratamento com a fratura oriunda do acidente, tendo gastos superiores a esse valor, bem como ficou com sequelas permanentes na mobilidade de seu ombro esquerdo.

Destarte, com o fito de obter a reparação da situação elencada, postula em razão do *jurisdictio* do Estado, a devida prestação jurisdicional, por ser seu lidimo e *abstero direiro*.

3- do Direito

a) Do Seguro DPVAT

O Seguro Obrigatório DPVAT, engendrado na Lei 6194/74, tem por escopo precípua o resguardo às vítimas de danos oriundos de sinistros automobilísticos. Para a consecução de tal fim foi formado um consórcio de companhias de seguros privados, a quem incumbe a gerência das verbas obtidas provenientes do pagamento do seguro obrigatório pelos proprietários de veículos, sendo este adimplemento imprescindível para o transito dos veículos.

Excogitando a referida Lei, depreende-se sem maiores elucubrações que segundo o artigo 3º da Lei 6194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez e despesas médicas e suplementares. Ad litteris etverbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as



indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Do enunciado legal acima transladado dessume-se que quando ocorrer sinistros envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce tautocronicamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas.

Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradas participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos. *Ad litteris et verbis:*

Ementa: **INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DENUNCIAÇÃO A LIDE – DIREITO DE REGRESSO – LEI 6.194/74.** A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima do acidente automobilístico, podendo o resarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convenio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do artigo 7º § 1º da Lei 6.194/74, com nova redação dada pela Lei 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão



no dever legal de contratar o seguro obrigatório (DJMG de 07.05.96 – jurisprudência uniformizada Saraiva n. 08)

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório – DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6.174/94, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que inclusive, não nega o dever de indenização a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível a reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 – Reg 3228-3 Cod 96.00106208 TERCEIRA CÂMARA – Unânime Juiz Antonio José A. Pinto - Julg: 19.09.96).

Com essa conclusão poe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva ad causam peor ventura levantada pela requerida como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento de indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 – reG 3628-3/ TAMG. Cod 96.001.062808 TERCEIRA CÂMARA - Unanime Juiz ANTONIO JOSÉ A. PINTO – Julg 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa a necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria e uníssona em afirmar a disponibilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto. Suis verbis:



Ementa: Seguro – DPVAT- Ação de Cobrança – Indenização – Valor de Cobrança
– **Seguro DPVAT – Pedido Administrativo Prévio – Desnecessidade de Inafastabilidade de apreciação judicial- Irretroatividade da lei 8441/94** - inaplicabilidade da resolução o CNSP que fixa valor indenizatório- recurso meramente protelatório – litigância de má-fé - condenação mantida. Não que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto a seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei 6194/74, é irrelevante o argumento que a Lei 8441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei 6194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguro Privado) quanto a fixação do quantum indenizatório. (1^a Tura Recursal de Divinópolis – Rec nº 223.05.178621-6 – Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto, Boletim N° 90) (Grifo Nisso)

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regularmente do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual da vítima a parte autora, a qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ela estão amplamente comprovadas por todos os documentos juntados a esta inicial.

Os documentos médicos acostados descrevem todo o infortúnio suportado pela parte autora após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser requerida condenada a pagar indenização devida em grau inferior ao máximo.

Outro requisito exigido pelas normas em comento é prova do nexo de causalidade entre as lesões o acidente, que pode ser demonstrado pelo boletim de ocorrência.

Da análise de todos esse documentos resta cristalina e patente que a parte autora enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II da Lei 6.194/74, o qual impor



o pagamento de indenização até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** nos casos de invalidez permanente.

Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete a autora, e a sua consequência incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grande dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre valores específicos em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Com Dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado de invalidez e o acidente de trânsito que o ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao Douto Magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitida em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já ate agora exaustivamente comprovadas. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT, e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva.

Fulcrada, por sua vez, na teoria do risco. Esse entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

Ementa: Seguro – DPVAT – Indenização – Valor – Fixação – Ação de Cobrança – DPVAT – invalidez permanente – Recibo de quitação – Valor Probante Parcial – Direito do Remanescente – Valor Previsto na lei – impossibilidade de aplicação - de



resoluções e instruções do CNSP - em razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos – possibilidade – condenação mantida – litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º, letra “b” da Lei 6194/74, não se aplicando em nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativa, financeiras e fiscalizadoras das operações seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com a quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não considero, valor da correção, mas apenas para a base de cálculo do “quantum” a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis – Rec. Nº 0223.05.159239-0 – Rel. Juiz José Maria dos Reis. Boletim nº 90) (grifos destaque nossos)

Ementa: Seguro Obrigatório – DPVAT. Valor da Indenização. Invalidez Permanente. 40 salários-mínimos,... Observo, ainda que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada a debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, TJ- DFT – Processo: 2003.01.1.088819-3) (grifo e destaque nosso).

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais forma amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do autor de obter o que lhe é assegurado por lei.

Sendo assim. Vem a presença de Vossa Excelênciia para obter a plenitude do pleito que se segue.



Dante do exposto nas linha pretéritas, restou diáfano que a propositura da presente ação desvela-se como a medida mais idônea e profícua para a consecução do lídimo direito do demandante.

4 - Do Pedido

- a) A Concessão do benefício da assistência gratuita, com esteio na Lei 1060/50, para ficar isento de custas e despesas judiciais;
- b) A citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, e ainda apresente toda a documentação comprobatória do processo administrativo do sinistro em questão e condenando-a conforme segue:
- c) A procedência do pleito com pleito com a consequência condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante determinado pela Lei 6194/74, art. 3º, II, em favor do autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação.
- d) A designação de perícia a ser realizado por um ORTOPEDISTA, a fim de aferir o grau da incapacidade que acomete o autor;
- e) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação;

Protestam por todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes, prova documental, inquirição de testemunhas, sem exclusão de outras que necessárias se fizerem.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Apodi/RN, 12 de dezembro de 2019.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/06)

MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA
OAB/RN 13.015



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA - 23/12/2019 08:23:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122308233731500000050248451>
Número do documento: 19122308233731500000050248451

Num. 52082385 - Pág. 10